



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003916-20.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de remição da pena por aprovação no ENEM, "... ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente ...", determinando a reanálise da matéria em Primeira Instância, no particularç vencido o 3º Juiz, Des. Airton Vieira, que não declara.,** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56855

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003916-20.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora LUCIANA NETTO RIGONI)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – REMIÇÃO – ENEM – STF – STJ – RECOMENDAÇÕES Nº 44/13 E Nº 391/21, AMBAS DO CNJ – ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO. Seguindo a linha de posicionamento já adotada pelos Colendos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deve ser reconhecida a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM, nos Termos das Recomendações nº 44/13 e nº 391/21 – CNJ- “... *ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente* ...” -, diferindo ao Juízo das Execuções a análise dos requisitos e extensão do benefício a ser concedido. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR requereu ao Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Comarca de Campinas, nos autos de Execução Criminal nº 0008142-39.2023.8.26.0502, a remição de pena, em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – *ENEM*.

O pedido foi indeferido, sob o argumento de que, “... *a remição ficta decorrente da aprovação no ENEM só pode ser concedida ao preso que ainda não concluiu o ensino médio.* ...” (fls. 15/16).

Inconformado, **LUIZ CARLOS** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que mesmo que houve conclusão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ensino médio em data anterior, nada o impede de ser beneficiado com a remição por aprovação parcial no *ENEM*. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, para que seja deferida a remição pela aprovação parcial no *ENEM* (fls. 01/14).

O Agravado apresentou Contraminuta, concluindo pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 52).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pelo não provimento da pretensão recursal (fls. 60/64).

É o relatório.

Pretende o Agravante seja reformada a decisão que indeferiu seu pedido de remição, em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – *ENEM*, alegando que “... a remição ficta decorrente da aprovação no *ENEM* só pode ser concedida ao preso que ainda não concluiu o ensino médio. ...”.

Antes da edição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o condenado à pena privativa de liberdade, deveria cumpri-la integralmente, não havendo, até então, previsão de remição.

Contudo, a Lei de Execução Penal, trouxe em seu art. 126 a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II).

Posteriormente, tal dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I).

Ainda, incluiu o art. 129, o qual dispõe que: “... *A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. ...*”.

No mais, foi editada a Recomendação nº 44/13, do Conselho Nacional de Justiça, sucedida pela Resolução nº 391/21, que regulamentou a previsão de remição decorrente da conclusão do ensino fundamental e médio, independente da vinculação do sentenciado nas atividades regulares de ensino dentro do estabelecimento penal, prevendo ainda a possibilidade de remição pelo *ENCCEJA*, *ENEM*, entre outros, inclusive aqueles que cursaram o ensino médio antes do encarceramento, o que permite o reconhecimento de sua legalidade.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino' (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no 'HC' n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como 'fraterna' ('HC' n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 2068318/DF - Quinta Turma - STJ - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - j. 19.10.2023; DJe 27.10.2023).

Sendo assim, a possibilidade de remição da pena por aprovação no *ENEM*, deve ser reconhecida, como já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *"... ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente ..."* e, no caso, como o d. Juízo das Execuções se restringiu a esta questão, a análise dos requisitos para a concessão de remição não poderá ser realizada neste recurso, por vedação pelo princípio do duplo grau de jurisdição, se reservando, portanto, à Primeira Instância.

Logo, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de remição da pena por aprovação no *ENEM*, *"... ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

anteriormente ...", determinando a reanálise da matéria em Primeira Instância, no particular.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)